



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0131745-20.2015.814.0000
AGRAVANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO
AGRAVADO: CICERO NETO DE ALEXANDRE
ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E THAINAH TOSCANO GÓES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
EMENTAAGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REATIVAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – FUMUS BONI IURIS AFERIDO A PARTIR DE LAUDOS MEDICOS PARTICULARES – PENDÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL – PERICULUM IN MORA REFERENTE ÀS PARCELAS VINCENDAS – PARCELAS RETROATIVAS QUE DEVEM SER PAGAS APÓS A REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUSPENDER-SE O PAGAMENTO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE VENCIDAS – DECISÃO UNÂNIME.1. Agravo de Instrumento em Ação de Reativação de Auxílio Doença Acidentário cumulada com pedido de Aposentadoria por Invalidez:
2. A questão principal versa acerca do restabelecimento de Auxílio-Doença pago ao autor, ora agravado, bem como ao pagamento de valores retroativos.
3. A apresentação de Laudos Particulares, na pendência da realização de Perícia Judicial, conforme requerido na inicial, faz erigir o fumus boni iuris necessário à concessão da antecipação de tutela, conforme o art., 273 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 300 do Código de Processo Civil/2015
4. Por sua vez, o periculum in mora encontra-se presente no que tange às parcelas vincendas, não se aplicando, nesta fase, às parcelas retroativas, face a pendência da Perícia Judicial.
5. O Auxílio-Doença teve seu pagamento cessado em 05/05/2015, a ação fora ajuizada em 11/06/2015, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 27/10/2015.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO em que são partes o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e CICERO NETO DE ALEXANDRE.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.



Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0131745-20.2015.814.0000
AGRAVANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO
AGRAVADO: CICERO NETO DE ALEXANDRE
ADVOGADOS: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR E THAINAH TOSCANO GÓES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que, nos autos da Ação de Reativação de Auxílio Doença Acidentário cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez, ajuizada contra si por CICERO NETO DE ALEXANDRE, ora agravado, deferiu o pedido de Antecipação de Tutela, determinando o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário Auxílio-doença, em favor do autor, retroagindo os efeitos da decisão à data da cessação, se aplicável à hipótese, no prazo de 10 (dez) dias, a conta da ciência da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

Consta das razões recursais, a alegação de ausência dos requisitos da tutela antecipada, sob o argumento de que a decisão atacada estriba-se em Laudos Particulares, enquanto a de indeferimento administrativo decorre de parecer de Médico Oficial, bem como afirma a inviabilidade de tutela antecipada sobre valores retroativos, afirmando a não incidência do periculum in mora.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da decisão antecipatória, com o escopo de que seja o benefício previdenciário restabelecido/concedido seja cessado até o trânsito em julgado da decisão de mérito ou até a realização de perícia oficial.

Juntou os documentos os documentos de fls. 02-31.

Distribuído (fls. 32), coube-me a relatoria do feito.

Em cognição sumária, concedi parcialmente os efeitos da tutela tão somente para sustar o pagamento dos valores retroativos, além de determinar a comunicação da decisão ao MM. Juízo ad quo, intimar o agravado e remeter os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

O prazo para apresentação de informações e de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 44.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, com a manutenção da decisão agravada (fls. 46-48).

É o Relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para



inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela na Ação de Reativação de Auxílio-Doença combinada com Aposentadoria por Invalidez ajuizada pelo agravado em face do agravante.

Consta das razões recursais, a alegação de ausência dos requisitos da tutela antecipada, sob o argumento de que a decisão atacada estriba-se em Laudos Particulares, enquanto a de indeferimento administrativo decorreria de parecer de Médico Oficial, bem como à inviabilidade de tutela antecipada sobre valores retroativos.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Prima facie, transcrevo a Decisão Interlocutória agravada:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação de tutela constante na inicial.

Para tanto, vejo que a parte autora preenche todos os requisitos para que a tutela pretendida lhe seja antecipada, pois presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora.

Com relação à verossimilhança, vejo que, a princípio, os documentos demonstram que a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita para o trabalho e para suas atividades habituais.

Com relação ao perigo da demora, entendo que por possuir caráter alimentar o benefício se faz necessário, já que a parte autora não possui condições de trabalhar para prover o próprio sustento.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois o benefício possui caráter alimentar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIODOENÇA.

Presença dos requisitos legais. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstanciado na natureza da verba pleiteada. Impertinência da tese de que o provimento seria irreversível. Norma que cede frente ao caráter subsistencial do benefício. Natureza alimentar que busca preservar a dignidade da pessoa humana.



Verossimilhança das alegações fundada em atestados médicos. Documentação suficiente para fundamentar a liminar. Produção unilateral não obstaculiza o provimento nesse momento processual, até porque seria improvável a possibilidade de o autor trazer junto com a inicial outra espécie de documentação. Legislação exige apenas verossimilhança e não a certeza decorrente de provas produzidas com observância da dialeticidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de

Instrumento n° 0597014-9, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rei. Prestes Mattar. j. 13.10.2009, unânime, DJe 23.10.2009).

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o INSS restabeleça/conceda o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, retroagindo à data da cessação, se for o caso, do benefício até o julgamento final da presente demanda, no prazo de 10 dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Analisados os autos, verifico que a questão controversa instaurou-se do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela com o restabelecimento do Auxílio-Doença então pago ao autor, ora agravado, sob o argumento de verossimilhança das alegações a partir da colação dos autos de Laudos Médicos Particulares.

Ocorre que, muito embora seja possível aferir a plausibilidade do direito invocado quanto ao estado de incapacidade temporária do autor para atividades laborais e o consequente direito à percepção de benefício previdenciário, conforme os Laudos Médicos de fls. 18-21 e versos e 29-30, que atestam a ocorrência de Lombalgia Crônica e Espondilose, não se aplicando o mesmo raciocínio no que concerne às parcelas pretéritas referentes ao auxílio-doença, porquanto pendente a realização de Perícia Judicial, conforme requerido pelo autor, ora agravado.

Somado a isso, insta consignar que o autor, ora agravado, recebia o Auxílio-Doença, o qual não fora prorrogado (fls. 22-23 e 27) a partir de 05/05/2015, tendo sido, outrossim, a ação ajuizada em 11/06/2015, com deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em 27 de/20/2015.

Neste sentido, importante consignar que as parcelas eventualmente vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito durante o qual o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios, não havendo que se falar, no caso concreto na presença do requisito periculum in mora, imprescindível para o deferimento da tutela antecipada, conforme art. 273 do CPC/1973, vigente à época, que guarda correspondência com o art. 300 do CPC/2015, com a ressalva de que o pagamento dessas parcelas ao final do processo não causará qualquer risco ao autor/agravado e também evitará a imposição à autarquia agravante de medida precária.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E O PAGAMENTO, PELA



AUTARQUIA FEDERAL, DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA QUANTO AO PAGAMENTO IMEDIATO DAS PRETÉRITAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em juízo de cognição primária, próprio das medidas de urgência, mantém-se a decisão recorrida na parte em que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio doença ao autor-agravado, já que nos autos há prova inequívoca, condutora da verossimilhança da alegação, no sentido de que o autor necessita de afastamento das atividades laborais, acompanhamento médico periódico e tratamento cirúrgico. No que concerne ao restabelecimento do auxílio doença, tem-se que as parcelas vencidas deixam de ter caráter de urgência por se referirem a período pretérito, durante o qual, bem ou mal, o agravado conseguiu subsistir, mesmo que por outros meios. Assim, o pagamento das parcelas vencidas somente ao final do processo não causará qualquer risco de dano ao recorrido e também evitará a imposição ao recorrente de medida temerária, adotada com base em juízo de probabilidade limitada e superficial, além de malferir, em tese, o regime dos precatórios a que se submete a autarquia federal. Recurso parcialmente provido, para cassar a decisão recorrida apenas na parte em que determinou o pagamento do auxílio doença desde a data de sua cessação (06.07.2015), por não vislumbrar a urgência e necessidade, além de malferir o regime dos precatórios. (TJ-MS - AI: 14139307120158120000 MS 1413930-71.2015.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/01/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A TUTELA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E O PAGAMENTO, PELA AUTARQUIA FEDERAL, DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA QUANTO AO PAGAMENTO IMEDIATO DAS VERBAS PRETÉRITAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CASO EVENTUALMENTE RECONHECIDO O DIREITO AOS VALORES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJMS. Agravo de Instrumento n. 4000200-75.2013.8.12.0000. Relator: Júlio Roberto Siqueira Cardoso. J. 7.03.2013).

Assim, peço vênia à Procuradoria de Justiça que pugna pelo improvimento do recurso, para manutenção integral da decisão agravada, ante o entendimento acima esposado de suspensão do pagamento de valores retroativos na pendência da realização de Perícia Judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ratificando a decisão liminar, determinar o restabelecimento do pagamento do Auxílio-Doença, reservando o pagamento dos valores retroativos para a análise do mérito da Ação de



conhecimento na forma da fundamentação acima esposada.

É como voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora